

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR INDÍCIOS DE APLICAÇÃO INCORRETA E DE MANIPULAÇÃO NA GESTÃO DE FUNDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE SERVIDORES ESTATAIS E PÚBLICOS OCORRIDO ENTRE 2003 E 2015.

REQUERIMENTO Nº , de 2015

Do Sr. Sérgio Souza

Requer a expedição de ofício à Justiça Federal Criminal da cidade do Rio de Janeiro solicitando que seja decretada a BUSCA E APREENSÃO na sede da instituição financeira BNY Mellon Brasil de documentos relativos à procedimentos internos de averiguação, sindicância, apuração, investigação ou similar que estejam em forma física ou eletrônica e que tenham como objeto apurar irregularidades praticadas pelos ex-funcionários José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, Alberto Elias Assayag Rocha, Carlos Pereira e Marcelo Pereira da Silva, bem como qualquer outro fato apurado internamente que possa ter correlação à demissão das referidas pessoas.

Senhor Presidente, com fundamento no art. 58, § 3º da Constituição Federal¹; no arts. 2º e 6º da Lei nº1579/52²; e no art. 36, inc. II e parágrafo

¹ Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...) § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

² Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados³; apresento REQUERIMENTO, a ser submetido reservadamente à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito, para que seja expedido ofício ao Juízo Federal Criminal da cidade do Rio de Janeiro solicitando a decretação da medida de BUSCA E APREENSÃO na sede do BNY Mellon Brasil situada na Av. Presidente Wilson, nº231, 11º andar, Centro, cidade do Rio de Janeiro, CEP nº20030-905, de documentos relativos à procedimentos internos de averiguação, sindicância, apuração, investigação ou similar que estejam em forma física ou eletrônica e que tenham como objeto apurar irregularidades praticadas pelos ex-funcionários José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, Alberto Elias Assayag Rocha, Carlos Pereira e Marcelo Pereira da Silva, bem como qualquer outro fato apurado internamente que possa ter correlação à demissão das referidas pessoas.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre-nos destacar a necessidade da deliberação do presente Requerimento em sessão reservada por esta CPI. Justamente por se tratar de medida de busca e apreensão de documentos internos do BNY Mellon Brasil e que possivelmente estão sendo guardados em sigilo por aquela instituição financeira de forma a obstar e prejudicar o esclarecimento dos atos de gestão fraudulenta de recursos dos Fundos de Previdência Complementar, a usual publicidade das deliberações por esta Comissão Parlamentar certamente frustrará o próprio intento da medida investigativa pretendida.

Pois bem, diante dos trabalhos realizados até agora por esta CPI, apurou-se que o Postalís (Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos) repassou a administração da totalidade de seus recursos financeiros à instituição financeira BNY Mellon Brasil, conforme contrato de prestação de serviço firmado em 22 de dezembro de 2010.

³ Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

(...) II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

(...) Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Não obstante a singularidade de tal medida quando comparada aos outros fundos de previdência complementar investigados por esta Comissão, a justificativa apresentada pelos dirigentes do Postalís, tanto pelo ex-presidente Alexey Predtechensky, quanto pelo atual presidente Antônio Carlos Conquista, ambos afirmam a legitimidade de tal medida em virtude da credibilidade e do reconhecimento internacional BNY Mellon no setor de investimentos.

Todavia, analisando os fatos constatados até este momento, verifica-se que, ao menos no Brasil - e sobretudo no que diz respeito à gestão dos recursos do Postalís -, a referida instituição financeira não se mostrou a altura de sua reputação mundial.

Conforme apurado nas audiências públicas realizadas por esta Comissão, constatou-se que o Postalís possui um déficit próximo ao seu patrimônio - aspecto que tem deixado apreensivo os mais de 140 mil contribuintes e pensionistas dos Correios que não sabem se o fundo terá condições de assegurar-lhes o pagamento do complemento da aposentadoria.

No que diz respeito unicamente ao balanço das aplicações financeiras, o Postalís apresenta um déficit no valor de aproximadamente 3,4 bilhões. Dentre as aplicações deficitárias que contribuíram para gerar o referido prejuízo algumas já foram amplamente noticiadas pela imprensa como são os casos da aquisição do terreno em Cajamar, aquisição de títulos da dívida externa da Argentina e Venezuela, aquisição de cotas do Banco BVA na eminência de sua quebra, dentre outros.

Diante de tantos casos concretos de, no mínimo, gestão "arriscada" dos recursos do Postalís, a própria instituição BNY Mellon Internacional destituiu o então Presidente do BNY Mellon Brasil, Sr. José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, e junto com ele os Diretores Alberto Elias Assayag Rocha, Carlos Pereira e Marcelo Pereira da Silva sob a justificativa de descumprimento dos procedimentos internos da instituição.

No intuito de aprofundar as investigações sobre as possíveis causas que desaguarão na quase "falência" do Postalís, esta Comissão Parlamentar de Inquérito convocou o Sr. Adriano Eduardo Koelle para, na condição de atual Presidente do BNY Mellon Brasil, prestar informações que pudessem elucidar a idoneidade da gestão dos recursos do Postalís por aquela instituição financeira, bem como elucidar os motivos que levaram a destituição de seu antecessor e de outros diretores.

Devidamente oficiado pela secretaria desta CPI para comparecer a esta Comissão e prestar esclarecimentos sobre a aplicação incorreta e manipulação de recursos dos Fundos de Pensão, o Sr. Adriano Eduardo Koelle compareceu em 29 de setembro perante esta Comissão e prestou os seguintes esclarecimentos sobre eventuais irregularidades praticadas pelo seu antecessor na administração dos recursos do Postalís:

“O SR. DEPUTADO SERGIO SOUZA - Vocês chegaram a fazer algum procedimento interno de investigação?”

O SR. EDUARDO ADRIANO KOELLE - Não, nós fizemos uma averiguação. Eu, quando entrei, eu fiz uma averiguação para tentar entender realmente se havia algum problema, se havia alguma ilegalidade ou alguma coisa que comprometesse. E, até o presente momento, nada me foi passado pelo nosso jurídico que comprove que houve alguma ilegalidade. Agora, se houver, o BNY Mellon não vai se furtar a suas responsabilidades. Eu quero deixar isso muito claro. Nós temos interesses em colaborar com esta CPI e nós não vamos nos furtar a essa responsabilidade, se detectado for que há alguma irregularidade.

Como depreende-se das alegações prestadas pelo Sr. Eduardo Adriano Koelle, assim que assumiu a presidência do BNY Mellon Brasil, o próprio depoente determinou a averiguação no âmbito interno da instituição ao fim de apurar irregularidades na gestão dos recursos do Postalis.

Curioso notar que, como informado pelo próprio Sr. Eduardo Koelle, este assumiu a presidência do BNY Mellon Brasil em novembro de 2013 e “...até o presente momento, nada me foi passado...” sobre eventuais ilegalidade praticadas na gestão de seu antecessor. Em outras palavras, transcorridos quase 2 anos o Sr. Eduardo Koelle não tomou conhecimento de qualquer irregularidade na administração dos recursos do Postalis!

No entanto, faz-se necessário destacar que o BNY Mellon Brasil – instituição da qual o Sr. Eduardo Koelle é o seu atual representante – tem a obrigação legal constituída a partir de contrato de prestação de serviços ainda vigente para, na condição de *Administradora Fiduciária*, exercer o “controle de enquadramento das operações” (cláusula quarta), “monitoramento de risco” (cláusula quinta), dentre outras obrigações, por exemplo.

Portanto, se não constatou irregularidades praticadas pelos seus antecessores na condição de *Administrador* ou *Gestor* de Fundos de Investimentos administrados ou geridos pelo BNY Mellon Brasil, certamente o atual representante do BNY Mellon Brasil deveria ter o conhecimento de tais fatos na condição de *Administrador Fiduciário* já que possui contrato de prestação de serviço específico para tanto!

Ademais, o “desconhecimento” alegado pelo Sr. Eduardo Koelle resta mais uma vez desacreditado por esta relatoria na medida em que esta Comissão Parlamentar de Inquérito recebeu a informação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) de que esta autarquia federal – somente no ano de 2015 e, portanto, durante a

gestão do atual presidente –, lavrou até agora 6 (seis) Autos de Infração em desfavor do Postalis e que envolvem diretamente o BNY Mellon Brasil (AI nº13, 18, 19, 20, 21 e 22). Neste ponto, é preciso esclarecer que tais Autos de Infração têm como objeto de apuração o desenquadramento de aplicações de recursos do Postalis em Fundos de Investimentos em desacordo com os limites estabelecidos pela Resolução nº3792/2009 do CMN, Fundos aqueles em que o próprio BNY Mellon Brasil figura como Administrador e em alguns também como Gestor. Isto tudo sem olvidar a condição contratual de *Administrador Fiduciário* pela qual a mesma instituição financeira tem o dever de fiscalizar as aplicações feitas por ela mesma!

Não bastassem as irregularidades já apuradas e outras tantas em apuração pela PREVIC, há também a ação judicial nº0266411-48.2014.8.19.0001 promovida pelo Postalis no ano de 2014, já no exercício da presidência pelo Sr. Eduardo Koelle, em que figura como um dos demandados o próprio BNY Mellon Brasil por atos praticados ainda na gestão do Sr. José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, destacando-se que aquela instituição financeira teve, por determinação judicial, bloqueada as quantias de R\$197,8 milhões e posteriormente mais R\$ 105 milhões!

Por fim, destacam-se ainda os procedimentos PAS RJ-2015-2027, PA RJ-2014-923 e PA RJ-2014-8255 instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) já na gestão do atual Presidente Eduardo Koelle mas que, por ora, tramitam em sigilo envolvendo diretamente o BNY Mellon Brasil por conta de atos também praticados a época da gestão do Sr. José Carlos Lopes Xavier de Oliveira. Tudo isso sem falar das corriqueiras notícias veiculadas na imprensa e trazidas ao conhecimento desta CPI pelas entidades representativas de pensionistas dando conta dos prejuízos financeiros sofridos pelo Postalis decorrentes da má administração de recursos.

Diante de tantos procedimentos administrativos e judiciais envolvendo o BNY Mellon Brasil por atos praticados durante a administração de seu antecessor e depois de já transcorridos praticamente 2 anos desde que o Sr. Eduardo Koelle determinou a averiguação de possíveis irregularidades, a alegação do atual Presidente do BNY Mellon Brasil de que “nada lhe foi passado” não merece credibilidade já que aquela instituição financeira, seja por força contratual de *Administrador Fiduciário* incumbido de fiscalizar e controlar os investimentos do Postalis, seja ainda por necessidade de responder processos administrativos e judicial em diversos órgãos de controle, não é crível que “nada lhe tenha sido passado” ou não seja do conhecimento do Sr. Eduardo Koelle.

Por estas razões, no entendimento desta relatoria, é que a solicitação ao Juízo Federal Criminal competente para que este determine a busca e apreensão dos documentos anteriormente exemplificados é a medida adequada e necessária ao prosseguimento dos trabalhos

investigativos desta CPI na elucidação da gestão fraudulenta dos recursos do Postalis e que possivelmente contou com a participação de ex-dirigentes do BNY Mellon Brasil.

Ao bem da verdade, acreditamos que o alegado “desconhecimento” sobre as verdadeiras razões da desvinculação do então presidente, Sr. José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, e dos ex-diretores Alberto Elias Assayag Rocha, Carlos Pereira e Marcelo Pereira da Silva, alinha-se muito mais a uma estratégia de defesa dos interesses patrimoniais do BNY Mellon Brasil do que com a realidade, porquanto reconhecer a gestão fraudulenta de recursos pelos ex-presidente e ex-diretores demitidos importaria em reconhecimento da responsabilidade civil daquela instituição financeira em indenizar os prejuízos milionários – e quem sabe bilionários – sofridos pelo Postalis! Assertiva esta que não fazemos como mera especulação mas, pelo contrário, fundado nos diversos procedimentos administrativos instaurados pela PREVIC e CVM atuando investimentos deficitárias e ilegais cuja responsabilidade envolve diretamente o BNY Mellon Brasil. Sob outro pondo de vista, diante de inúmeros processos e procedimentos em que o BNY Mellon Brasil é atualmente demandado por conta de atos praticados pela Diretoria que lhe antecedeu, é impossível que o Sr. Eduardo Koelle não tenha conhecimento das reais causas que ensejaram a demissão de seus antecessores pois, no mínimo, aquela instituição apurou os fatos questionados para apresentar suas defesas.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento para o regular prosseguimento dos trabalhos e, caso aprovado, solicita-se que a Secretaria desta CPI promova os seguintes encaminhamentos:

(a) expedição de ofício à Justiça Federal Criminal da cidade do Rio de Janeiro juntamente com cópia deste Requerimento Reservado para fins de fundamentação da medida ora pleiteada;

(b) que o ofício a ser expedido seja instruído com cópia física ou digital da seguinte documentação:

(b.1.) cópia do Requerimento nº015/2015 de instalação da CPI – Fundos de Pensão;

(b.2.) ofício expedido pela Secretaria da CPI convocando o Sr. Eduardo Adriano Koelle para prestar informações perante esta Comissão;

(b.3) contrato de prestação de serviço firmado entre Postalis e BNY Mellon Brasil;

(b.4) notas taquigráficas das audiências realizadas nos dias 20 e 25 de agosto e 10 e 29 de setembro;

(b.5) Ofícios nº2413 e nº2453/DISUP/PREVIC da PREVIC;

(b.6) Ofício/CVM/PTE/Nº130/2015 da CVM;

(c) seja destacado no ofício para conhecimento do Excelentíssimo Juiz Federal o caráter sigiloso de parte das informações e documentos colhidos por esta CPI devendo, portanto, a medida de busca e apreensão tramitar em segredo de justiça.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2015.

Dep. Sérgio Souza
PMDB/PR